



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90395/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.032933/2024-23

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção e oferta de alimentação escolar ao alunado das unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, pertencentes ao município de Porto Velho, jurisdicionado à Superintendência Regional de Educação de Porto Velho - RO, contempladas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Lote/Requerente/Peça Recursal:

- Aos LOTES 2 e 5 - Empresa BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 03.558.963/0001-01 (0056987880 e 0056988120).

Lote/Recorrida/Contrarrazão:

- Ao LOTE 2 (Valor estimado R\$ 3.757.660,51) - Empresa T C COMERCIO & CONSULTORIA LTDA - CNPJ 54.166.513/0001-04 (0056987880)

- Ao LOTE 5 (Valor estimado R\$ 3.652.722,34) - Empresa M S GONCALVES LTDA - CNPJ 49.138.874/0001-07 (Não houve inserção de contrarrazão)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria nº 83/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 17 de outubro de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa supracitada, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

De acordo com o Edital – item 13 e subitens - os recursos **devem ser interpostos TEMPESTIVAMENTE** nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

A empresa BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA manifestou sua intenção de recurso e em momento oportuno, apresentou suas peças recursais, anexando-as no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. – DAS RAZÕES DO RECURSO

1) Da empresa BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA(aos LOTES 2 e 5):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA , devido à decisão do Pregoeiro que aceitou as propostas das requeridas(T C COMERCIO & CONSULTORIA LTDA / M S GONCALVES LTDA) aos LOTES 2 e 5, respectivamente, sob o argumento de que as **propostas não atendem ao previsto em edital, no tocante à Qualificação Técnica.**

A recorrente alega AOS LOTES 2 e 5 os mesmos apontamentos(Peças Recursais IDs SEI 0056987880 - 0056988120):

[...]

O item 13.2.4.5 do Edital estabelece que a exigência de qualificação técnica é razoável, considerando que os produtos pertencem a uma única classificação e possuem itens de valor econômico superior a 4% do valor global estimado. Tal exigência visa garantir a competitividade e fomentar a economia local.

Contudo, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas T C COMERCIO & CONSULTORIA LTDA e M S GONCALVES LTDA, mesmo quando somados em sua totalidade, não atingem o percentual mínimo de 4% do valor global estimado, conforme exigido pelo item 13.2.4.5 do edital.

Isto também se aplica a empresa M S GONCALVES LTDA, CNPJ 49.138.874/0001-07 foi a vencedora na fase de lances no GRUPO 05 mesmo quando somados em sua totalidade, chegam apenas ao valor de R\$ 54.422,54. Muito distante em relação ao valor de referência para o grupo 05 que é de R\$ 3.652.722,34. Sendo necessário no mínimo R\$ 146.108,89 em atestados de capacidade.

Ressaltamos que o item 13.2.4.5 do edital exige o **mínimo possível** de atestados de capacidade técnica, afim de permitir a ampla concorrência.

O item 13.2.4.5 do Edital estabelece que a exigência de qualificação técnica é razoável, considerando que os produtos pertencem a uma única classificação e possuem itens de valor econômico superior a 4% do valor global estimado. Tal exigência visa garantir a competitividade e fomentar a economia local.

Contudo, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas T C COMERCIO & CONSULTORIA LTDA e M S GONCALVES LTDA, mesmo quando somados em sua totalidade, não atingem o percentual mínimo de 4% do valor global estimado, conforme exigido pelo item 13.2.4.5 do edital.

Isto também se aplica a empresa M S GONCALVES LTDA, CNPJ 49.138.874/0001-07 foi a vencedora na fase de lances no GRUPO 05 mesmo quando somados em sua totalidade, chegam apenas ao valor de R\$ 54.422,54. Muito distante em relação ao valor de referência para o grupo 05 que é de R\$ 3.652.722,34. Sendo necessário no mínimo R\$ 146.108,89 em atestados de capacidade.

Ressaltamos que o item 13.2.4.5 do edital exige o **mínimo possível** de atestados de capacidade técnica, afim de permitir a ampla concorrência.

A não observância deste requisito compromete a lisura do certame e viola os princípios da isonomia e da competitividade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021. E de maneira esdrúxula, fica um questionamento, para que serve o edital e suas regras se as mesmas não forem respeitadas? O edital de licitação é um documento oficial que estabelece as condições e exigências para a contratação de produtos ou serviços. É um instrumento convocatório emitido por órgãos públicos ou entidades governamentais.

O edital de licitação é importante para que os interessados possam entender e cumprir as exigências para concorrer. É considerado a lei interna do procedimento licitatório.

Ademais, o § 1º e § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, reforçam a necessidade de comprovação de qualificação técnica, flexibilizando os requisitos apenas para garantir o caráter competitivo e privilegiar o fomento da economia local, o que não foi observado no presente caso.

DOS PEDIDOS

a) O recebimento e provimento do presente recurso, anulando-se o resultado do julgamento dos Grupos 02 e 05, em razão da não conformidade das empresas vencedoras com o requisito de qualificação técnica estipulado no item 13.2.4.5 do Edital.

[...]

Logo, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a revisão dos atos que habilitou as propostas das requeridas (T C COMERCIO & CONSULTORIA LTDA / M S GONCALVES LTDA) aos LOTES 2 e 5, respectivamente.**

III. – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

1) Ao **LOTE 2**, a empresa **T C COMERCIO & CONSULTORIA LTDA** apresentou contrarrazões(0056988670), conforme abaixo:

[...]

DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que os atestados de capacidade técnicas apresentados pela empresa **T C COMERCIO & CONSULTORIA**, não atingem o percentual mínimo de 4% do valor global estimado, conforme exigido no Item 13.2.4.5 do Pregão Eletrônico nº: 90395/2024/SUPEL/RO, cujo objeto diz respeito “aquisição de gêneros alimentícios para confecção e oferta de alimentação escolar ao alunado das unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, pertencentes ao município de Porto Velho, conforme condições e especificações definidas neste termo de referência, validade 12 meses..”

Est licitante entende o esforço da empresa recorrente **BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, de querer ganhar vantagens ao usar de artifícios que não podem prosperar, posto que um atestado de capacidade técnica tem como pilar segundo o entendimento do TCU, comprovar a competência e a experiência de uma empresa ou profissional em uma determinada área. Nesse sentido, vimos por meio deste, justificar a manutenção deste Requerido no debatido certame licitatório conforme comprovantes a seguir acostados nesta defesa.

PLANILHAMENTO DAS PRINCIPAIS NOTAS FISCAIS ANEXADAS NESTA PEÇA DEFENSIVA

	TOTAL	4,00%
VALOR DO GRUPO 02	3.350.948,81	R\$ 134.037,95
Nota Fiscal	CLIENTE	VALOR
NF-e 111	ESC BANDEIRANTE	R\$ 19.009,61
NF-e 048	5 BATALHAO	R\$ 9.976,40
NF-e 047	5 batalhao	R\$ 14.559,30
NF-e 144	ESC JAYME	R\$ 10.674,20
NF-e 124	ESC JAYME	R\$ 6.091,95
NF-e 125	base aérea	R\$ 9.537,00
NF-e 133	base aerea	R\$ 4.128,00
NF-e 137	base aerea	R\$ 8.280,00
NF-e 139	base aerea	R\$ 7.038,00
NF-e 142	base aerea	R\$ 11.728,80
NF-e 106	base aerea	R\$ 13.837,50
NF-e 98	base aerea	R\$ 14.667,00
NF-e 117	base aerea	R\$ 8.080,00
VALOR TOTAL		R\$ 137.607,76

Podemos observar na planilha acima, que temos R\$ 137.607,76 de vendas ao governo, comprovadas por meio Notas Fiscais, que tanto respaldam os Atestados Técnicos apresentados tempestivamente, como também, reforçam a necessidade do Pregoeiro de manter a T C COMÉRCIO habilitada no debatido pregão.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, solicitamos como lúdima justiça que:

A – As contrarrazões da recorrida seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, com o objetivo de se obter a A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO junto ao Pregão Eletrônico nº: 90395/2024/SUPEL/RO;

B – Nos termos do Item 13.2.4.4, sejam realizadas diligências com o intuito de confirmar a autenticidade das notas fiscais apresentadas em anexo, como também, com o intuito de encerrar qualquer dúvida junto às Instituições atendidas pela Requerida;

C – Caso o(a) Pregoeiro(a) opte por modificar sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera por deferimento.

[...]

2) Ao LOTE 5, a empresa M S GONCALVES LTDA **NÃO** apresentou suas contrarrazões.

IV.– DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 395/2024 (0054400705), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante, sendo analisadas as propostas das empresas requerentes enviados no sistema comprasgov.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Trata-se do Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção e oferta de alimentação escolar ao alunado das unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, pertencentes ao município de Porto Velho, jurisdicionado à Superintendência Regional de Educação de Porto Velho - RO, contempladas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Assim, quanto as alegações expostas na peça recursal através da Recorrente (BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA), sob o argumento de que as propostas não atendem ao previsto em edital, no tocante à Qualificação Técnica.

1) No tocante às alegações da empresa BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA (aos LOTES 2 e 5), vejamos:

Finalizada a fase de habilitação, as empresas recorridas (T C COMERCIO & CONSULTORIA LTDA / M S GONCALVES LTDA) sagraram-se vencedoras para os **LOTES 2 e 5, respectivamente**. Ocasão em que a recorrente manifestou intenção em recorrer e, posteriormente apresentou razões recursais em suma, assim delineadas:

Supostamente as requeridas não cumpriram o previsto ao apresentar seus documentos de habilitação, fato que, segundo o entendimento da recorrente, as requeridas não atenderam ao exigido no edital, no tocante à qualificação técnica, pois não atingiram o quantitativo e valor previamente definido em edital.

Ao final, requer que a Superintendência Estadual de Licitações se digne a rever e reformar as decisões exaradas, mais precisamente que julgaram como habilitada no presente certame as recorridas, visto que os documentos apresentados não atendem ao solicitado.

Sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a Lei nº 14.133/21 diz:

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

[...]

Sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o edital(0054400705) diz:

[...]

12.15. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.15.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor **serão aqueles estabelecidos no item 13.2.4. do Anexo I deste Edital – Termo de Referência.**

12.16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

12.16.1. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcionem no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

[...]

Sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Termo de Referência(0054057561) diz:

[...]

13.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.2.4.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessados em participar do certame, **deverão apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens de características similares ao objeto do certame, qual seja, gêneros alimentícios perecíveis ou não-perecíveis**, devendo a comprovação se dar por meio da apresentação de **Certidão ou atestado** de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

13.2.4.2. O atestado ou certidão, deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.2.4.3. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, dentre outros.

13.2.4.4. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do atestado ou certidão.

13.2.4.5. A exigência acima estabelecida, para fins de comprovação da qualificação técnica, se mostra razoável diante do montante estimado, por se tratar de fornecimento parcelado, bem como, considerando que os produtos pertencem a uma única classificação, qual seja "*gênero alimentício*", bem como, tanto os de natureza perecível quanto os não-perecíveis, possuem itens de valor econômico superior a 4% do valor global estimado, conforme prevê o § 1º e § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, assim sendo, os requisitos para comprovação foi flexibilizado, objetivando garantir o caráter competitivo e privilegiar o fomento da economia local, assim consideradas as regiões onde se encontram localizadas as diversas unidades escolares a serem contempladas e ainda, a forma de entrega definida nos autos, com respaldo no art. 67, § 3º, Lei Federal 14.133/2021.

[...]

Ressaltadas as definições supracitadas, nota-se que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC definiu que

a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens de **CARACTERÍSTICAS similares** ao objeto do certame, qual seja, **gêneros alimentícios perecíveis ou não-perecíveis**.

Friso ainda, que no tópico 13.2.4.5 resta clara de que a exigência de tão somente comprovações em CARACTERÍSTICAS semelhantes se mostra razoável diante do montante estimado, por se tratar de fornecimento parcelado, bem como, considerando que os produtos pertencem a uma única classificação, qual seja "*gênero alimentício*", bem como, tanto os de natureza perecível quanto os não-perecíveis, possuem itens de valor econômico superior a 4% do valor global estimado, conforme prevê o § 1º e § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, assim sendo, os requisitos para comprovação foi flexibilizado, objetivando garantir o caráter competitivo e privilegiar o fomento da economia local, assim consideradas as regiões onde se encontram localizadas as diversas unidades escolares a serem contempladas e ainda, a forma de entrega definida nos autos, com respaldo no art. 67, § 3º, Lei Federal 14.133/2021.

Assim, **para todos os LOTES a comprovação deu-se somente em CARACTERÍSTICAS com o objeto desta licitação, ou seja, Gêneros Alimentícios**.

Diante do esclarecido, as requeridas apresentaram os atestados conforme abaixo:

a) **Empresa T C COMERCIO & CONSULTORIA LTDA** (Atestados 0057229872)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos que a empresa **TC COMERCIO & CONSULTORIA LTDA - EPP CNPJ. 54.166.513/0001-04**, com sede na R ABNATAL BENTES DE LIMA, 1636, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO, fornece a BASE AEREA DE PORTO VELHO - ME CNPJ 00.394.429/0192-00, endereço Av. Lauro Sodré, S/N, Bairro AEROPORTO - Porto Velho - RO gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis conforme relação abaixo:

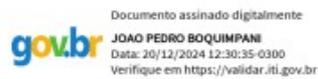
Atestamos ainda, que o fornecimento foi executado satisfatoriamente:

NE	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD
2024NE000288	ARROZ BENEFICIADO, TIPO AGULHINHA/BRANCO, SUBGRUPO POLIDO, CLASSE LONGO FINO, QUALIDADE TIPO 1, CARACTERÍSTICA ADICIONAL ORGÂNICO	PCT	280
2024NE000376	ARROZ BENEFICIADO, TIPO AGULHINHA/BRANCO, SUBGRUPO POLIDO, CLASSE LONGO FINO, QUALIDADE TIPO 1, CARACTERÍSTICA ADICIONAL ORGÂNICO	PCT	400
2024NE000476	ARROZ BENEFICIADO, TIPO AGULHINHA/BRANCO, SUBGRUPO POLIDO, CLASSE LONGO FINO, QUALIDADE TIPO 1, CARACTERÍSTICA ADICIONAL ORGÂNICO	PCT	102
2024NE000477	ARROZ BENEFICIADO, TIPO AGULHINHA/BRANCO, SUBGRUPO POLIDO, CLASSE LONGO FINO, QUALIDADE TIPO 1, CARACTERÍSTICA ADICIONAL ORGÂNICO	PCT	177
	ARROZ BENEFICIADO, TIPO AGULHINHA/BRANCO, SUBGRUPO POLIDO, CLASSE LONGO FINO, QUALIDADE TIPO 1, CARACTERÍSTICA ADICIONAL ORGÂNICO	PCT	23
2024NE000657	TEMPERO, TIPO CHIMICHURRI À BASE DE ERVAS E ESPECIARIAS, APRESENTAÇÃO PASTA, APLICAÇÃO BIFE, CHURRASCO E ASSADO	UND	20

	PÃO, BASE DE FARINHA DE TRIGO REFINADA, TIPO TIPO FRANÇÊS/BRANCO/DE SAL, TIPO ADICIONAL TRADICIONAL, APRESENTAÇÃO PRÉ-ASSADO CONGELADO	KG	300
	FARINHA DE TRIGO, GRUPO INDUSTRIAL, TIPO TIPO 1, ESPECIAL, INGREDIENTE ADICIONAL SEM FERMENTO	SC	20
	EMBUTIDO, TIPO SALSICHA HOT DOG, TIPO PREPARAÇÃO COZIDA, ESTADO DE CONSERVAÇÃO RESFRIADO(A)	KG	300
	QUEIJO, ORIGEM DE VACA, VARIEDADE MUÇARELA, APRESENTAÇÃO PEÇA, TEOR GORDURA BAIXO TEOR DE GORDURA	KG	150
2024NE000666	PÃO, BASE DE FARINHA DE TRIGO REFINADA, TIPO TIPO FRANÇÊS/BRANCO/DE SAL, TIPO ADICIONAL TRADICIONAL, APRESENTAÇÃO PRÉ-ASSADO CONGELADO	KG	100
	EMBUTIDO, TIPO SALSICHA HOT DOG, TIPO PREPARAÇÃO COZIDA, ESTADO DE CONSERVAÇÃO RESFRIADO(A)	KG	100
	ÓLEO VEGETAL, MATÉRIA PRIMA SOJA, TIPO DEGOMADO	UND	300
2024NE000728	CARNE BOVINA IN NATURA, TIPO CORTE ACÉM, APRESENTAÇÃO PEÇA INTEIRA, PROCESSAMENTO SEM OSSO, ESTADO DE CONSERVAÇÃO CONGELADO(A)	KG	1000
	PÃO, BASE DE FARINHA DE TRIGO REFINADA, TIPO TIPO FRANÇÊS/BRANCO/DE SAL, TIPO ADICIONAL TRADICIONAL, APRESENTAÇÃO PRÉ-ASSADO CONGELADO	KG	600
	FARINHA DE TRIGO, GRUPO INDUSTRIAL, TIPO TIPO 1, ESPECIAL, INGREDIENTE ADICIONAL SEM FERMENTO	UND	20
	QUEIJO, ORIGEM DE VACA, VARIEDADE MUÇARELA, APRESENTAÇÃO PEÇA, TEOR GORDURA BAIXO TEOR DE GORDURA	KG	150

2024NE000935	PÃO, BASE DE FARINHA DE TRIGO REFINADA, TIPO TIPO FRANÇÊS/BRANCO/DE SAL, TIPO ADICIONAL TRADICIONAL, APRESENTAÇÃO PRÉ-ASSADO CONGELADO	KG	500
	FARINHA DE TRIGO, GRUPO INDUSTRIAL, TIPO TIPO 1, ESPECIAL, INGREDIENTE ADICIONAL SEM FERMENTO	UND	30
	QUEIJO, ORIGEM DE VACA, VARIEDADE MUÇARELA, APRESENTAÇÃO PEÇA, TEOR GORDURA BAIXO TEOR DE GORDURA	KG	600
2024NE000938	ARROZ BENEFICIADO, TIPO AGULHINHA/BRANCO, SUBGRUPO POLIDO, CLASSE LONGO FINO, QUALIDADE TIPO 1, CARACTERÍSTICA ADICIONAL ORGÂNICO	PCT	300

Quartel em Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2024



JOÃO PEDRO BOQUIMPANI -1 º TEN QUINT

**Gestor de
Subsistência**

b) Empresa M S GONCALVES LTDA (Atestado 0057229966)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

I S DE MELO BRITO COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 41.932.289/0001-64, com sede à Rua João Pedro da Rocha, nº 549 – bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia ATESTA para os devidos fins que se fizerem direito que a empresa **M. S. GONÇALVES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 49.138.874/0001-07, estabelecida à Rua Garças, 353, Bairro Eldorado, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, detém qualificação técnica para o fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO-PERECÍVEIS, MATERIAIS DE LIMPEZA E BEBIDAS, e que nos fornece mensalmente:

- 10 fardos de Arroz tipo I – 06x05kg;
- 05 fardos de açúcar 10x02kg;
- 02 caixas de café 10X500g;
- 10 caixas de Leite UHT 12X01litro;
- 30 pacotes de Pães de forma 500g;
- 20 galões Água Mineral 20 litros;
- 05 Vasilhame Água Mineral 20 litros;
- 10 pacotes Saco de lixo 100 litros;
- 20 pacotes Saco de lixo 50 litros;
- 01 caixa Prato descartável 15cm;
- 01 caixa de Copos descartáveis 180ml;
- 01 caixa de Copos descartáveis 50ml;
- 05 caixas de Água Sanitária 1000ml;
- 02 caixas de Álcool em gel 70%; e
- 03 caixas de Sabão em pó 500g.

Declaramos ainda que as mercadorias foram entregues no prazo e com a qualidade solicitada, e que até a presente data nada consta em nossos arquivos que a desabone moral ou comercialmente.

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ISaura SOUSA DE MELO BRITO
Data: 23/04/2024 10:42:30-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Isaura Sousa de Melo Brito
SÓCIA-GERENTE

Assim, nota-se que ambas as empresas requeridas apresentaram atestados que **comprovaram** o fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, atendendo assim o edital e seus anexos.

Em tempo, faço o registro que no tocante à peça recursal, a empresa requerente baseia-se na redação constante do Termo de Referência(), no parágrafo abaixo:

[...]

13.2.4.5. A exigência acima estabelecida, para fins de comprovação da qualificação técnica, se mostra razoável diante do montante estimado, por se tratar de fornecimento parcelado, bem como, considerando que os produtos pertencem a uma única classificação, qual seja "gênero alimentício", bem como, tanto os de natureza perecível quanto os não-perecíveis, possuem itens de valor econômico superior a 4% do valor global estimado, conforme prevê o § 1º e § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, assim sendo, os requisitos para comprovação foi flexibilizado, objetivando garantir o caráter competitivo e privilegiar o fomento da economia local, assim consideradas as regiões onde se encontram localizadas as diversas unidades escolares a serem contempladas e ainda, a forma de entrega definida nos autos, com respaldo no art. 67, § 3º, Lei Federal 14.133/2021.

[...]

Em comparação ao que prever a edital, nota-se que em sua peça recursal, a requerente faz uma interpretação equivocada da redação acima, considerando que esse percentual de 4% **trata-se do requisito para definição da parcela de maior relevância ou valor significativo**, vejamos:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim

consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

[...]

A SEDUC ressaltou no tópico 13.2.4.5 do TR, que todos itens do lote tratam-se de gêneros alimentícios, não sendo necessária a definição da parcela de maior relevância/valor significativo(4%), considerando a exigência da apresentação de atestados apenas **em características**.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, **DECIDO**:

- pela **MANUTENÇÃO DO ATO** que **aceitou/habilitou** as propostas das Recorridas: **LOTE 2 - T C COMERCIO & CONSULTORIA LTDA** e **LOTE 5 - M S GONCALVES LTDA**, com isso, julgando **IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal da **Recorrente**(BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA).

Submete-se a presente decisão à análise superior, para decisão final.

Respeitosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro
Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos**, **Pregoeiro(a)**, em 10/02/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056989353** e o código CRC **368CC34F**.